

Parecer

Assunto: Projeto de lei nº865/XIII, do Partido Socialista.

Regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos.

Sobre o assunto acima indicado, é-nos solicitada a emissão de parecer, o que se faz nos termos seguintes:

- Um grupo de Deputados do Partido Socialista apresentou um projeto de lei na Assembleia da República que visa permitir ao cidadão, leitor e investigador, utilizar dispositivos digitais de uso pessoal, bem como o uso da fotografia digital nas salas de leitura de bibliotecas e arquivos públicos, da administração central, local e regional. A iniciativa legislativa visa ainda colmatar um vazio legal no aproveitamento das capacidades e usos dos vários dispositivos digitais, como os computadores portáteis, tablets, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais e câmaras fotográficas. Trata-se, pois, de um projeto animado pela ideia de modernização e de uma melhor oportunidade concedida para o incentivo do uso das tecnologias de informação e de comunicação, no interior das bibliotecas e arquivos públicos.

Qual a reflexão que nos merece o estudo do projeto de lei? Assim:

Compreendemos e saudamos a bondade da proposta apresentada.

As bibliotecas e os arquivos acolhem hoje todo o Cidadão, independentemente da sua condição física, social ou económica, não privilegiando nenhum grupo de interesses, embora atendendo às necessidades de informação de cada um dos seus potenciais utilizadores.

Gostaríamos de salientar que no universo dos utilizadores dos arquivos nacionais, regionais e locais, e das bibliotecas públicas apenas uma parte corresponde ao perfil do "investigador académico", utilizando-os, a sua grande maioria, para fins de lazer, patrimoniais, genealógicos e de obtenção de cidadania, mesmo de dupla nacionalidade. A adoção do

Projeto Lei na presente versão, desonera todos os custos e não somente os da investigação académica. Ditos desta forma os arquivos públicos são parte integrante da administração e sustentáculo em primeiro lugar de prova de direitos e transações entre a Administração e o Cidadão.

Assim o objetivo do presente diploma é substancialmente mais amplo do que o enunciado no preâmbulo, no qual o 5º e 6º parágrafo, denotam uma atenção demasiado acentuada com os investigadores quando o resultado será desonerar os custos globais ao cidadão de uma forma em geral, contribuindo para a simplificação e melhoria dos próprios serviços, agilizando e desburocratizando os processos de trabalho quer dos utilizadores, quer das entidades detentoras dos documentos. Numa conceção de arquivo do século XXI, todas as organizações possuem arquivos e estes não são só Cultura, antes revelam-se transversais a todas as áreas da governação e incluem todo o ciclo de vida dos documentos.

Nesta perspetiva uma primeira reflexão questiona a possibilidade de um cidadão tirar uma cópia digital com o seu telemóvel e poder apresentar uma cópia numa entidade pública e privada?

Associado a esta matéria estão os documentos de elevado valor probatório e cópias não certificadas, existindo varias entidades que podem certificar documentos, desde logo advogados, notários privados, etc. Neste caso não faria sentido explicitar que as cópias obtidas por estes instrumentos digitais não poderiam ser certificadas sem a expressa menção realizada pela entidade detentora dos documentos?

Noutra linha de reflexões colocamos à consideração de V. Exas. o seguinte:

1º Importa considerar que as atividades, de natureza cultural, agora "livremente consentidas" respeitam à utilização de dispositivos digitais sobre documentos que podem ou não "revestir/integrar" a natureza de obras literárias e artísticas, protegidas ou não pela propriedade intelectual.

2º No caso de os documentos não configurarem o uso de obras intelectuais protegidas, em princípio, e *prima facie*, nada há de especial a assinalar.

3º O projeto visa circunscrever, no caso de se tratar de obras intelectuais protegidas, o âmbito da finalidade da utilização ao universo do uso privado. Embora o texto não seja explícito, é possível entrever a ideia que, no essencial, a regulação da matéria constituirá uma espécie de extensão do regime da cópia privada. Donde, os atos agora permitidos constituem-se como lícitos, no pensar, pressuposto, dos proponentes do projeto, uma vez que estão compreendidos, grosso modo, no regime vigente da cópia privada. Porém,

4º Teria sido porventura mais adequado não prever esta matéria num diploma avulso que trata como uma “amalgama indiferenciada” obras intelectuais protegidas e não protegidas. Os regimes jurídicos são diversos. Vejamos:

5º O tratamento jurídico da proteção das obras literárias e artísticas deve ser obtido, sempre que possível, na fixação de princípios e normas integradas no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC). A finalidade é a de assegurar coerência e tratamento temático mais sistemático e harmonizado, evitando-se, tanto quanto possível, incoerências e contradições, que na presente proposta se pode interpretar mais restritiva, atendendo a que não faz referência a outras necessidade de reprodução, nomeadamente educativas.

6º A matéria objeto do projeto inclui-se genericamente no campo dos limites e exceções ao direito de autor. Ora, por exemplo, como compatibilizar o disposto neste projeto de lei com o que se estatui no artigo 75º, alínea o) do CDADC, que reza assim: “A comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas coleções ou acervo de bens”.

7º Lembremos que o normativo citado no número anterior, reproduz basicamente o disposto no artigo 5º da Diretiva sobre o Direito de Autor na Sociedade da Informação, ainda em vigor. Se houver contradição, corremos o risco de violar o acervo comunitário.

8º Acresce que a União Europeia está em vias de aprovar nova diretiva relativa a limites e exceções ao direito de autor.

9º O projeto de lei coloca desafios e problemas complexos às bibliotecas e arquivos públicos no respeitante à garantia da preservação dos documentos. Isso refletir-se-á igualmente na necessidade eventual de alargar os quadros de pessoal, e no tempo

médio e longo acarretará encargos adicionais para as instituições abrangidas.

Por último considera-se que no caso concreto da DGLAB o impacto desta medida implicará reforço de recursos humanos e financeiros, caso não seja limitado o número de espécies a movimentar e a manusear, bem como uma diminuição da já débil receita própria, caso não haja medidas de compensação, oriundas de outras fontes de financiamento. O atual imposto sobre equipamentos de reprodução e armazenamento está unicamente orientado para o financiamento das Sociedade Gestores de Direitos de Autor, será que não valia a pena repensar essa distribuição e contemplar as bibliotecas e arquivos públicos?

Reafirmando a concordância genérica com a intenção do diploma e a sua bondade, apresentamos uma súmula de aspetos que eventualmente poderiam ser inscritos, em nome da eficácia e eficiências dos propósitos a alcançar com este diploma, a fim de minimizar eventuais intervenções discricionárias dos Serviços de bibliotecas e arquivos e já em vigor em alguns equipamentos culturais:

Artigo 3º

Equipamentos portáteis de dimensão reduzida, com fonte de alimentação própria (autonomia energética) que não emita qualquer fonte de luz

Obrigatoriedade de registo do equipamento na entrada

Artigo 4º

Nº 2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser fotografados digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash nem tripé e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos transmitidas por pessoal especializado indicado pelo arquivo ou biblioteca, sem custos acrescidos ao serviço prestado pelo simples acesso à sala de leitura

Nº 3- Ao pessoal do arquivo e biblioteca é reservado o direito de supervisionar o leitor na manipulação dos documentos para serem fotografados, garantindo nomeadamente:

- Respeito pela integridade e preservação dos documentos e das publicações, que não podem ser desmembrados, desordenados, dobrados, vincados ou forçada a abertura ou planificação.
- Não perturbação do ambiente da Sala de Leitura, devendo os equipamentos trabalhar em silêncio total.
- O documento não pode ser deslocado da mesa de trabalho.
- Respeito pelo direito á imagem, de acordo com o artigo 79º do Código Civil, no caso do uso da fotografia

Artigo 5º

Nº 2 – Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos, do seu formato, do tipo de suporte ou de já ser facultado o acesso através de repositório digital.

Artigo 6º

Finalidade da utilização

As imagens e reproduções digitais que resultarem da recolha e investigação do leitor são exclusivamente utilizadas para uso privado ou contexto educativo.

O leitor deverá assinar uma declaração, cujo modelo será publicamente divulgado pelo arquivo ou biblioteca, de compromisso relativamente à reutilização das imagens obtidas.

Artigo 8º

Regime e restrições de acesso

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação da legislação sobre arquivos e acesso a documentos administrativos, nomeadamente em matéria de restrições de acesso ou as salvaguardas e limitações previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados"

Artigo 9º

Poderia eventualmente ser útil incluir uma referência à necessidade das instituições adaptarem os seus Regulamentos no prazo de 6 meses, para que este serviço seja realizado sem entrar em conflito com os existentes;